



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002459/96-43
Recurso nº : 114.001
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA (PR)
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.974

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - É legítima a exigência fiscal fundamentada na glosa de compensação de prejuízo de exercício anterior, que tenha sido regularmente absorvido por matéria tributável apurada em procedimento fiscal.

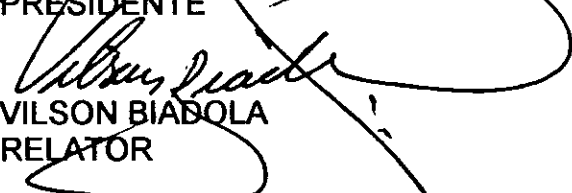
MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN, em consonância com o ADN COSIT nº 01/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002459/96-43
Acórdão nº : 103-18.974
Recurso nº : 114.001
Recorrente : PVC BRAZIL - INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

RELATÓRIO

Os créditos tributários exigidos nos presentes autos foram transferidos do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.000719/95-19, nos termos dos artigos 17 e 21 § 1º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, tendo em vista que os mesmos não foram expressamente impugnados naquele processo.

Consoante decisão proferida às fls. 386/398, os valores tributáveis envolvidos neste processo dizem respeito às seguintes irregularidades:

a) Glosa de despesas com depreciação sobre a concessão do direito de uso de linha telefônica, nos seguintes valores:

Exercício de 1992, ano-base 1991.....Cr\$ 1.337.680,76
Ano-calendário 1992, 1º semestre.....Cr\$ 8.012.046,56
Ano-calendário 1992, 2º semestre.....Cr\$ 34.614.791,94

b) Glosa de multas trabalhistas no valor de Cr\$ 7.196.104,54, no ano-calendário 1992, 2º semestre.

c) Prejuízo fiscal indevidamente compensados, nos seguintes valores:

Exercício de 1991, ano-base 1990.....Cr\$ 108.934,00
Ano-calendário 1992, 1º semestre.....Cr\$ 890.593.411,00

Os demais valores tributáveis mantidos e, ainda em litígio, foram transferidos do processo nº 10930.000719/95-19 para o processo nº 10930.002458/96-81, em atendimento à Portaria SRF nº 4.980/94, tendo em vista o recurso de ofício interposto pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002459/96-43
Acórdão nº : 103-18.974

que o julgamento de ambos está previsto para este período de sessões (recursos nº 113.953 e 113.954, respectivamente).

A contribuinte concordou expressamente com a tributação dos valores relativos às glosas de despesas (letras "a" e "b"), e com a glosa de prejuízo fiscal no exercício de 1991, ano-base de 1990, anexando, para tanto, cópias dos recolhimentos dos créditos tributários incontroversos (DARF's, fls. 442/444).

Inconformada com a manutenção da glosa do prejuízo fiscal compensado no ano-calendário de 1992, 1º semestre (Cr\$ 890.593.411,00), a contribuinte apresentou recurso a este Conselho (fls. 415/420), esclarecendo inicialmente que se trata de um prejuízo fiscal declarado no exercício de 1992, ano-base de 1991 no valor de Cr\$ 282.029.708,00, e que o mesmo teria sido compensado com as matérias tributáveis apuradas pela fiscalização naquele exercício. Daí a glosa no período-base encerrado no 1º semestre de 1992.

Argumenta a impugnação das matérias tributáveis que absorveram o prejuízo declarado no exercício de 1992 (ano-base 1991), implica na impugnação automática da glosa do prejuízo fiscal no ano-calendário de 1992, devendo a glosa permanecer suspensa até a solução do processo 10930.000719/95-19 (atualmente Processo nº 10930.002458/96-81).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002459/96-43
Acórdão nº : 103-18.974

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

Entendo que o recurso deve ser conhecido por esta Câmara, pois considero que tendo a recorrente impugnado as matérias tributáveis que absorveram o prejuízo fiscal em sua origem (ano-base de 1991), automaticamente está impugnando a respectiva glosa no 1º semestre do ano-calendário de 1992.

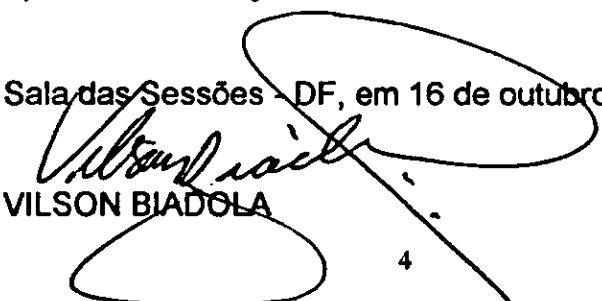
No mérito, aplica-se neste processo o que foi decidido no processo nº 10930.002458/96-81, em razão da conexão existente entre ambos. Naquele julgamento, esta Câmara, por unanimidade de votos, manteve a tributação das parcelas que absorveram o prejuízo fiscal declarado pela contribuinte no exercício de 1992, ano-base de 1991, conforme Acórdão nº 103-18.963, de 15 de outubro de 1997.

Correto, portanto, o procedimento fiscal.

A Lei nº 9.430/96 reduziu a multa de ofício de 100% para 75% (setenta e cinco por cento). Assim na forma do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do Código Tributário Nacional, deve a mesma ser reduzida a esse percentual, em consonância com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para reduzir de 100% para 75% (setenta e cinco por cento) a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997


VILSON BIADOLA